



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.884 - SP (2012/0201682-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DOS SANTOS BANDEIRA E OUTRO(S)**
EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
KENNY DE JOANNE MENDES
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. VERIFICAÇÃO DA RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pertinência da recusa da nomeação considerada cabível pelo Tribunal de origem enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, bem como da liquidez do título em comento, demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.884 - SP (2012/0201682-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DOS SANTOS BANDEIRA E OUTRO(S)**
EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
KENNY DE JOANNE MENDES
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de minha relatoria (fls. 179/180e), que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que o entendimento firmado no acórdão recorrido sobre a pertinência da recusa dos bens oferecidas à penhora e a aferição da menor onerosidade na execução necessitariam do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Além disso, seria aplicável ao caso a Súmula 280/STF.

Em agravo regimental, a agravante alega que não seria o caso do reexame de provas, bem como que "o oferecimento das debêntures apenas ilustra o quão difícil está a situação econômica da empresa executada" (fl. 187e), por isso seria plausível o seu oferecimento. Salienta, ainda, a não aplicação da Súmula 280/STF, visto que "O petitum da recorrente versa sobre determinação de Legislação Complementar" (fl. 188e).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.884 - SP (2012/0201682-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. VERIFICAÇÃO DA RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pertinência da recusa da nomeação considerada cabível pelo Tribunal de origem enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. A verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, bem como da liquidez do título em comento, demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim consignou (fls. 179/180e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado por NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 91e):

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. DEBÊNTURES. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. As debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não conversíveis em ação, não preenchem a exigência de liquidez constantes do artigo 11, inciso II da Lei federal 6.830/1980. Ratificação da decisão que negou o oferecimento destes bens à penhora. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 104/108e).

Nas razões do recurso especial, alega a agravante violação aos arts. 155-A do CTN e 620 do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, ser possível que a penhora recaia sobre o bem ofertado (fls. 111/119e).

Apresentadas contrarrazões (fl. 132/140e) e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 142/143e), foi interposto o presente agrado.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Para se analisar a pertinência da recusa da nomeação considerada cabível pelo Tribunal *a quo* e aferir a menor onerosidade dos bens oferecidos pelo devedor à penhora seria necessário o reexame do contexto fático dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECUSA DE PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. SÚMULA 07/STJ. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1.264.366/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVSCKI, Primeira Turma, DJe 14/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALOR DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tem-se que a Corte de origem examinou todas as questões de relevo pertinentes à lide, razão pela qual inexistiu violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão do TRF da 4ª Região, com suporte na alegada violação do artigo 333, do CPC, afigura-se inviável na via eleita, em face da Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal prevista no art. 11, da LEF, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 24.251/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/10/2011)

Ademais, não obstante o óbice supramencionado, quanto ao art. 155-A do CTN, tem-se que a apreciação da questão relativa a suspensão em decorrência de eventual parcelamento ensejaria a análise de legislação local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte nesse sentido, como demonstra o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCE. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA JUSTIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESP. 1.241.063/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/12/2011 E AGRG NO AG 1.338.231/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 05.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu serem os bens ofertados inidôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos; dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2. A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80.

3. Agravo Regimental do GRAM - Grupo de Apoio Mútuo S/S Ltda. desprovido. (AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/6/2012)

Outrossim, como bem salientou a decisão agravada, a verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, bem como da liquidez do título em comento, demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201682-0

AgRg no
AREsp 234.884 / SP

Números Origem: 990103368983 99010336898350000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
KENNY DE JOANNE MENDES
CRISTIANE DOS SANTOS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVEX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
KENNY DE JOANNE MENDES
CRISTIANE DOS SANTOS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.